



Número: **0808677-83.2017.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **02/07/2017**

Valor da causa: **R\$ 178.970.469,78**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
FORMA-SEG - CENTRO DE FORMACAO DE PESSOAL PARA SEGURANCA LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
PLAST NOR PLASTICOS DO NORDESTE LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
INBRA-PACK - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)

SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO) MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (AUTOR)	MARGO TRINDADE SARTORI (ADVOGADO) LATIF ABI SABER NETO (ADVOGADO)
JORGE IVAN TELES DE SOUSA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14367 89	24/04/2018 12:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0808677-83.2017.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S): [Administração judicial]

AUTOR: SERVI SAN LTDA, SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, FORMA-SEG - CENTRO DE FORMACAO DE PESSOAL PARA SEGURANCA LTDA, PLAST NOR PLASTICOS DO NORDESTE LTDA, INBRA-PACK - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO

Vistos e etc.

Compulsando os autos verifico que desde o último despacho (Evento nº 537206) uma série de novos eventos foram adicionados ao processo principal da Recuperação Judicial, possibilitando que os autos ultrapassassem a marca de 8 mil páginas. Além disso, deve ser destacado que novos pedidos de habilitação de crédito foram inadequadamente protocolados nestes autos. Dessa forma, necessário o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM** para que sejam sanadas as irregularidades processuais identificadas e analisados os pedidos formulados.

I) Da Identificação dos Eventos.

Em síntese, é possível dividir as pretensões formuladas deste o último despacho em oito questões principais:

(a) Impugnação de Prosegur Brasil S/A à utilização, venda e compra de equipamentos, veículos e imóveis das autoras pela empresa TB Fortes. Eventos nº477488, 526921, 541821, 877081, 687941 e 699948 – inclui petições de Prosegur, bem como das próprias autoras e da empresa citada, TB Fortes.



(b) Pedidos de Habilitação nos autos, especialmente para fins de intimações, de (i) Quintiq Distribuidora Ltda., (ii) TB Fortes Segurança e Transportes de Valores Ltda., (iii) Fábio De Carvalho Veras Fortes, (iv) Bradesco Saúde S/A, (v) Sociedade Alfa Ltda e (vi) Priscila Alves da Paixão. Inclui os Eventos nº 517151, 589443, 596866, 821674, 870156, 872287.

c) Pedido das autoras para concessão de tutela antecipada, para determinar a proibição da exigência da apresentação da certidão de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93, nos processos licitatórios em que participem as autoras. Inclui os Eventos nº 550099 e 835517.

d) Impugnação de cálculo, apresentada por Recamonde Artefatos de Couro Ltda. Evento nº 588580.

e) Embargos de Declaração de Itaú Unibanco, em que alega haver omissões na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, especialmente a (i) designação do sigilo sobre as declarações de bens dos sócios, (ii) a ausência de menção à inexistência de impedimento à continuação das execuções contra os terceiros devedores que sejam solidários com as autoras e (iii) a explicitação das exceções ao prazo de suspensão dos créditos relacionados no § 3º do art. 49 da lei nº 11.101/05. Evento nº 619199.

f) Levantamento do sigilo sobre determinadas peças dos autos. Evento nº 1062571.

g) Requerimento de ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – NUPEMEC – JTPI – para solicitar informações acerca da viabilidade de concentração no referido órgão dos procedimentos, discriminação e quitação do passivo trabalhista atual das autoras. Evento nº 909298

h) Requerimento das autoras para prorrogar o prazo de suspensão das execuções de que trata o §4º do art. 6º da lei nº 11.101/05. Evento nº 1209324.

Além destas questões deve ser ressaltada a presença exacerbada de pedidos de habilitação de créditos protocolados diretamente nos autos da Recuperação Judicial, em contrariedade à letra da lei nº 11.101/05. Tal irregularidade também deverá ser sanada por meio da presente decisão.

II) Da análise dos Eventos

II.1) Da impugnação de Prosegur.



A informante Prosegur Brasil S/A peticionou nos autos (Eventos nº 47748 e 526921), alegando, em síntese, que imóveis, veículos e equipamentos das autoras estavam sendo alienados, indevidamente, à empresa TB Forte. Especificamente quanto aos imóveis, situados nas cidades de Porto Velho, Macapá, Teresina e Parnaíba, a informante sustenta que seus endereços constam, atualmente no cadastro de filiais da TB Forte frente à Receita Federal. Defende que estes elementos indicam a transferência patrimonial em caráter definitivo.

Em resposta (Evento nº 541821), as autoras informam que os imóveis, veículos e equipamentos indicados pela informante foram, em realidade, alvo de contrato de locação, com opção de compra, celebrado entre as autoras e TB Forte. Alegam, ainda, que antes da celebração de referido contrato, as autoras e a informante travaram negociações sobre referidos bens, negociação que, no entanto, restou infrutífera.

A terceira, TB Forte, também apresentou petição nos autos (Eventos nº 687941 e 699948). Em síntese, informa que as negociações com as autoras iniciou-se ainda em agosto de 2017, além de ter confirmado a versão das autoras acerca da natureza locatícia do negócio jurídico realizado entre elas.

A informante ainda peticionou novamente (Evento nº 877081), alegando que as autoras permaneceram inertes à determinação de prestar informações. Alegou ainda que a TB Forte interveio indevidamente nos autos, sem apresentar o contrato referente aos imóveis em questão, ou extratos de pagamentos dos alugueis.

Diante deste breve registro, não vislumbro, por ora, irregularidades sobre o estado atual dos bens objeto da impugnação de Prosegur. Conforme informaram as autoras, referidos bens foram locados à empresa TB Forte por meio de contrato celebrado em 31.08.2017 (Evento nº 541875). Além disso, a narrativa das autoras (sobre a tentativa inicial de negociação com a própria Prosegur) encontra respaldo nos autos, conforme se depreende dos e-mails apresentados (Eventos nº 541870 e 541872). No mais, deve-se destacar que em referido contrato consta expressamente que os bens locados estão gravados por determinação judicial (Item 1.1.1 da Cláusula Primeira do instrumento de locação). Assim, por se tratar de mera relação locatícia, não se caracteriza a transferência patrimonial, desconfigurando qualquer tipo de violação às ordens judiciais de constrição patrimonial.

No mais, a apresentação dos endereços das novas filiais da empresa TB Fortes (instauradas em 05 e 16 de outubro de 2017, conforme extratos de consulta ao cadastro da Receita Federal), todas após o início da vigência do contrato (que iniciou-se em 01.09.2017), condizem com o início das operações das bases locadas. É dizer, as filiais foram instauradas somente após, e com a certeza, de que a empresa poderia iniciar suas atividades regulares nas novas bases locadas.

Dessa forma, entendo que não existem indícios nos autos, por ora, que apontem a ocorrência de alienação dos referidos bens ou mesmo a má-fé (*consilium fraudis*) das autoras. Incabível, portanto, a declaração de ineficácia (ou sequer de ilegalidade) dos atos impugnados.



II.2) Pedidos de Habilitação

Em relação a este tópico, devo ressaltar que os pedidos de habilitação a que se referem os Eventos nº517151, 589443, 596866, 821674, 870156, 872287 não se confundem com pedidos de habilitação de crédito. Assim, por se tratar apenas de solicitação para acompanhamento processual, especialmente para fins recebimento de intimações, entendo devido o seu deferimento.

II.3) Pedido das autoras para dispensa da apresentação de certidão negativa de Falência e Concordata (Inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93.)

A medida deve ser deferida. Com efeito, a exigência do inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 não deve ser oposta às candidatas licitantes que se encontrem em Recuperação Judicial. Há razões de ordem constitucional e legal que suportam esta tese.

Inicialmente, destaco que, com o advento da lei nº 11.101/05, o instituto da Concordata fora excluído do ordenamento. *A priori*, portanto, não haveria sequer que se falar em exigência de suposta certidão de negativa de Recuperação Judicial, já que não prevista expressamente na lei nº 8.666/93. Não obstante, eventual tentativa de analogia entre os institutos da Concordata e da Recuperação Judicial também deve ser descartada, em razão de diferenças inerentes quanto aos seus objetivos e funcionamento.

A extinta Concordata possui aplicabilidade bem mais restrita. Na forma do antigo Decreto-lei nº 7.661/45, a concordata (principalmente preventiva, a qual mais se aproxima da Recuperação Judicial) era destinada a devedores em situação de insolvência. Baseava-se, como fundamento principiológico, na primazia do direito do credor sobre a manutenção da empresa. Conferia ao judiciário maior margem de intervenção na condução do saneamento do passivo do devedor. Além disso, institucionalmente, a Concordata estava limitada principalmente à alteração de datas de vencimentos de dívidas, à concessão de descontos e à modificação da incidência dos juros moratórios sobre passivo.

A Recuperação Judicial, por sua vez, possui aplicação bem mais ampla. Primeiramente, não está restrita à qualificação necessária da insolvência técnica da recuperanda para o deferimento do seu processamento. Conforme prevê o art. 47 da lei nº 11.101/05, a Recuperação Judicial tem como objetivo “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”. A Recuperação Judicial, por meio de uma matriz enormemente mais consensual do que a Concordata, visa garantir o equilíbrio possível entre os interesses individuais dos credores e preservação da atividade empresarial.



A lei nº 11.101/05, ao reconhecer a natureza mais abrangente e negocial da Recuperação Judicial, prevê apenas a título exemplificativo as soluções institucionais que poderão ser adotadas no bojo do plano de recuperação. Ou seja, diferente das soluções rígidas e impositivas da Concordata, a Recuperação Judicial adentra à atuação da sociedade empresária, podendo dispor sobre (i) reestruturação societária, (ii) adoção de práticas e mecanismos de *compliance*, (iii) readequação das estratégias de negócio, inclusive por meio do *trespasse* de estabelecimentos ou mesmo da alienação de empresas pertencentes ao grupo e etc.

Não é necessário, portanto, que a sociedade empresária tenha sua insolvência caracterizada *prima facie*, ou que o plano de recuperação esteja única e exclusivamente atrelado ao pagamento diferenciado do passivo.

É possível, como no caso dos autos, que o pedido de Recuperação Judicial seja feito com base no histórico recente da atuação da empresa e no seu potencial de crescimento demonstrado. Veja que, conforme atestam os docs. apresentados na petição inicial, o passivo total das autoras, naquele momento, (Evento nº 197401) sequer superava o seu ativo patrimonial (Evento nº 197441). Não obstante, a situação das autoras não indica, em nenhum momento, a ausência de fontes de renda ou a incapacidade total de adimplir com suas obrigações. Assim, no caso dos autos, sequer poderia se dizer que as autoras estão em situação clássica de insolvência. Dessa forma, a possibilidade da Recuperação Judicial, diante da inviabilidade da concessão do antigo instituto da Concordata, denota mais uma vez a diferença dos institutos, o que reforça a tese de que o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 não seria exigível.

O que traz a tona o presente procedimento de Recuperação Judicial, por sua vez, é a situação, alegadamente momentânea, pela qual passamos autoras, consubstanciada na dificuldade de recebimento de créditos existentes frente ao Poder Público. Deve-se ressaltar, ainda, que a perspectiva de acumulação do passivo, associada à dificuldade de adimplemento tempestivo, traz dificuldades adicionais à manutenção das atividades das autoras, o que pode, com certeza acima da dúvida razoável, levá-las à condição de insolvência e à possível falência.

Disto deve-se extrair um segundo fundamento para a inaplicabilidade do inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93, este, no entanto, de ordem constitucional. Na forma do inciso IV do art. 170 da Constituição Federal, a *livre concorrência* deve ser fomentada como princípio fundamental da ordem econômica. Em uma de suas principais facetas, a noção da livre concorrência veda a adoção, pelo Poder Público, de práticas e mecanismos que desigualem competidores. No caso dos autos, a tese que entende ser aplicável o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 às empresas em Recuperação Judicial traz o risco de desigualar, injustificadamente, empresas especializadas em contratações públicas de empresas voltadas para o mercado privado, contrariando, dessa forma, o princípio da livre concorrência.

O fundamento se desenvolve da seguinte forma: empresas especializadas em contratações públicas dependem, substancialmente, de sua habilitação jurídica e econômica para participar de procedimentos licitatórios. É a obtenção de contratos público sua principal fonte de renda e que lhes permite manter sua atuação empresarial. Exigir dessas empresas certidões negativas de Recuperação Judicial equivale a impossibilitá-las de exercerem o seu direito à Recuperação Judicial. Tal exigência, tornar, na prática, o instituto da Recuperação Judicial exclusivo de empresas voltadas para o mercado privado, criando verdadeira segregação entre empresas, violando diretamente o princípio da livre concorrência e da isonomia.



Assim, o mais adequado à luz da Constituição Federal, é interpretar o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 no sentido de que ele não exige certidão Negativa de Recuperação Judicial, como forma de evitar, na prática, que o instituto se transforme em benefício possível de ser concedido a apenas um tipo de empresa, de modo injustificado.

Do exposto, entendo que a melhor conclusão a se extrair é a de que o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93 não exige a apresentação de certidão negativa de Recuperação Judicial, em razão da (i) ausência de previsão legal, (ii) da inexistência de equiparação entre os institutos da Concordata e da Recuperação Judicial e (iii) por se mostrar interpretação mais adequada à luz do princípio da Livre Concorrência e da Constituição Federal. No mais, deve-se destacar que esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça, senão veja:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA.

ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

(...)

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

(...)



6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar .

(AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, deve ser deferido o pedido das autoras para, apenas e tão somente, proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente.

II.4) Impugnação de cálculo de Recamonde Artefatos de Couro.

Na mesma forma dos pedidos de Habilitação de Crédito, as impugnações aos cálculos das autoras também não devem ser feitas no âmbito do processo principal, conforme prevê o parágrafo único do ar. 13 da lei nº 11.101/05. Dessa forma, inviável sua análise, por ora, até que seja feita a sua regularização.

II.5) Embargos de Declaração de Itaú Unibanco.

Conforme já ressaltado, o embargante alega existirem omissões na decisão deferiu o processamento da Recuperação Judicial, especialmente a (i) designação do sigilo sobre as declarações de bens dos sócios, (ii) a ausência de menção à inexistência de impedimento à continuação das execuções contra os terceiros devedores que sejam solidários com as autoras e (iii) a explicitação das exceções ao prazo de suspensão dos créditos relacionados no § 3º do art. 49 da lei nº 11.101/05. Evento nº 619199.

Embora o embargante peça a reforma da decisão em relação à concessão de sigilo sobre as Declarações de Imposto de Renda dos Sócios administradores, entendo que, quanto a este ponto, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A apresentação de referidos documentos se presta à instrumentalização do pedido de Recuperação Judicial. Em um primeiro momento, portanto, trata-se de



informação dirigida apenas ao juízo. Apenas em um momento posterior, e havendo necessidade demonstrada, poderá o sigilo sobre tais documentos ser levantado. Assim, é possível preservar a intimidade dos sócios, sem, contudo, acarretar prejuízos ao desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial.

Em relação às demais questões, devo ressaltar que, embora o embargante tenha as tratado como omissões, tais questões dizem respeito disposições da própria lei nº 11.101/05. Assim, não há razão para repeti-las na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, ainda mais considerando que não se mostravam controversas.

Assim, não havendo controvérsia em relação a estas questões, deve-se apenas esclarecer que, efetivamente, não há obstáculo quanto ao prosseguimento de execuções em relação a devedores solidários (em solidariedade com as autoras) ou coobrigados que não guardem relação com o presente processo. Também deve ser reforçada a exclusão do âmbito da presente Recuperação Judicial as hipóteses do §3º do art. 49 da lei 11.101/05.

II.6) Levantamento do sigilo sobre determinadas peças dos autos.

Em relação a este ponto, destaco que por conta de problemas técnicos, o Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) incluiu, indevidamente, algumas petições e documentos das autoras como sigilosos.

Até o momento, no entanto, tal questão já foi solucionada. Foram levantados os sigilos indevidos e mantidos apenas os determinados pela decisão que deferiu o pedido de processamento da Recuperação Judicial. Assim, entendo que a questão encontra-se superada.

II.7) Requerimento de ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – NUPEMEC – JTPI.

Conforme informado pelas autoras (Evento nº 909298), o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho tem gerido o recebimento de valores, de diversas fontes, e autorizado o repasse para pagamento de pessoal.

As atividades desenvolvidas pelo Núcleo interessam ao desenvolvimento regular da Recuperação Judicial. A depender de como tais atividades têm sido realizadas, poderão ensejar a implementação de acordo de cooperação entre os juízos, com fim de melhor atender às necessidades da Recuperação Judicial.

Assim, devida a expedição de Ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho, para que preste informações sobre as atividades nele desenvolvidas



relacionadas às autoras, bem como apresente prestação de contas relativa ao período em que já encontrava-se deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial (a partir de 21.09.2017).

II.8) Requerimento das autoras para prorrogar o prazo de suspensão

As autoras pedem a prorrogação do prazo de suspensão das execuções de que trata o §4º do art. 6º da lei nº 11.101/05 (Evento nº 1209324). A medida deve ser deferida. Conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação da lei nº 11.101/05 deve ser aquela que melhor atenda ao objetivo de preservação da empresa como instituição a cumprir sua função social.

Assim, embora a lei nº 11.101/05 trate o prazo de suspensão como improrrogável, tal possibilidade não deve ser descartada. No entanto, sua aplicação deve seguir os requisitos da concessão das medidas cautelares. Em outras palavras, a improrrogabilidade de que trata a lei nº 11.101/05 deve ser interpretada apenas no sentido de vedar a prorrogação automática ou imotivado prazo. Assim, demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano (requisitos essenciais e cumulativos das tutelas cautelares de urgência, segundo o art. 300 do CPC), deve ser deferida a sua prorrogação.

Em relação à probabilidade do direito, entendo que ela resta configurada pela possibilidade de melhor compatibilizar a recuperação econômica das autoras, inclusive em face da possibilidade, a partir da presente decisão, de voltarem a participar de licitações. No mais, a prorrogação do prazo dará maior fôlego para os últimos ajustes necessários à formação da Assembleia de Credores e à análise do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, deve ser ressaltado que as autoras vem cumprido suas obrigações como recuperadas, como se depreende, p.ex, da apresentação tempestiva do Plano de Recuperação (Evento nº 760318) e da cooperação estabelecida com o Administrador Judicial.

Por fim, o risco de dano é evidente, já que a retomada das execuções, no atual estágio, ainda prematuro da análise e eventual implementação do Plano de Recuperação Judicial, poderá implicar na sua morte embrionária.

No mais, esta é a posição, como já ressaltado, do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.



2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI DE FALÊNCIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. AÇÕES CONTRA AVALISTAS. SUSPENSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação, bem como não evidenciada a negligência da parte requerente. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 854.437/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)



Dessa forma, deve ser deferida a prorrogação, por mais 180 dias, do prazo de que trata o §4º do art. 6 da lei nº 11.101/05, observadas as exceções do § 3º do art. 49, bem como a possibilidade de seguirem as execuções contra os devedores em solidariedade e coobrigados com as autoras.

III) Do protocolo dos Pedidos de Habilitação de Crédito.

Conforme já ressaltado nos despachos anteriores (Eventos nº 537206 e 515762), os pedidos de habilitação de crédito devem ser feitos, em regra, administrativamente ao Administrador Judicial. No caso de requisição judicial, a lei nº 11.101/05 estabelece que esta somente será possível nos pedidos considerados retardatários, quer dizer, protocolados após o prazo do §1º do art. 7º. Embora a lei preveja dois procedimentos distintos, a depender do momento do protocolo (se antes ou depois da homologação do quadro geral de credores), em ambos os casos os pedidos de habilitação não deverão ser feitos diretamente nos autos da Recuperação Judicial, mas por meio de ação autônoma (seja na forma do §5º do art. 10, cumulado com parágrafo único do art. 13, ou na forma prescrita no §6º do art. 10).

Dessa forma, faz-se necessária a regularização dos autos, especialmente para possibilitar o adequado manuseio dos autos eletrônicos, por meio do desentranhamento das peças de habilitação e dos seus respectivos documentos.

Para evitar prejuízo aos credores, no entanto, as peças apresentadas dentro do prazo do §1º do art. 7º da lei nº 11.101/05 – 15 dias da publicação do Edital – deverão ser remetidas ao Administrador Judicial, para que siga o trâmite regular.

Para os credores que apresentaram após este prazo, deverá ser certificada a sua intempestividade por certidão única da Secretaria da Vara. Paralelamente, deverão seus procuradores serem intimados sobre o desentranhamento das peças dos autos, para que, em havendo interesse, deem entrada por meio do procedimento de que trata o parágrafo único do art. 13 da lei nº 11.101/05, (petição autônoma, a ser autuado em separado).

Os eventuais peticionantes devem ter ciência de que, por se tratar de Processo Eletrônico, a autuação em separado corresponde ao ajuizamento de processo autônomo a ser distribuído por dependência ao processo principal da Recuperação Judicial.

Por fim, embora o administrador Judicial tenha apresentado quadro resumido de credores (Evento nº 1030965), entendo que este deve ser reapresentado. Isto porque, há possibilidade de que o quadro não tenha contemplado os pedidos de habilitação apresentado nos autos, bem como os remetidos a este juízo por malote digital.



Assim, para fins de início da contagem dos prazos e do prosseguimento da demanda, esta será retomada com a reapresentação, pelo Administrador Judicial, contendo os demais pedidos de habilitação retrocitados, inclusive com a observação se apresentados tempestiva ou intempestivamente.

DECIDO

Com estes fundamentos, **DECIDO**, na seguinte forma, as questões pendentes:

INDEFIRO a impugnação apresentada por Prosegur Brasil S/A.

DEFIRO o pedido de habilitação nos autos, para fins de intimação, dos peticionantes inscritos nos Eventos nº517151, 589443, 596866, 821674, 870156, 872287

DEFIRO o pedido das autoras, para proibir que, no âmbito de procedimentos licitatórios, o Poder Público de qualquer Ente federado, bem como as entidades de suas administrações Direta e Indireta, inclusive, exija, como condição de habilitação, a Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou equivalente de que trata o inciso II do art. 31 da lei nº 8.666/93.

INDEFIRO o processamento da impugnação de cálculo de Recamonde Artefatos de Couro Ltda.(Evento nº 588580) nos autos do Processo Principal da Recuperação Judicial. **INTIME-SE** a peticionante para que, em havendo interesse, protocole o pedido na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 13 da lei nº 11.101/05 – petição em processo autônomo a ser distribuído por dependência à Recuperação Judicial.

DEFIRO PARCIALMENTE os embargos de declaração de Itaú Unibanco S/A, apenas esclarecer que não há obste quanto ao prosseguimento de execuções em relação a devedores solidários (em solidariedade com as autoras) e coobrigados que não guardem relação com o presente processo de Recuperação Judicial, na forma da Súmula 581 do STJ. Também deve ser reforçada a exclusão do âmbito da presente Recuperação Judicial as hipóteses do §3º do art. 49 da lei 11.101/05.

INDEFIRO o pedido de TEREZINHA MARIA DOS SANTOS FILHA, na medida em que já foram levantados os sigilos indevidamente aplicados aos eventos dos autos.



DEFIRO o pedido das autoras para prorrogar, por mais 180 dias, a partir de 22.05.2018, o prazo de que trata o §4º do art. 6º da lei nº 11.101/05, com todos os seus efeitos.

EXPEÇA-SE ofício ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho – NUPEMEC – JTPI – para solicitar a referido órgão a prestação de informações acerca do gerenciamento, recebimento e autorização de pagamento de valores envolvendo as autoras/recuperandas. Deverá constar das informações, esclarecimento sobre a ordem de trabalhos do Núcleo, seu funcionamento e desenvolvimento no que concerne às autoras/recuperandas. Por fim, da solicitação de informações deverá constar, ainda, a requisição da prestação de contas do órgão, relativa aos casos envolvendo as autoras/recuperandas a partir do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial (21.09.2017).

Por fim, **PROCEDA** o **SENHOR SECRETÁRIO** o desentranhamento de todos os Pedidos de Habilitação de Créditos protocolados nos autos principais da Recuperação Judicial.

CERTIFIQUE, em certidão única, a tempestividade, ou não, dos Pedidos de Habilitação de Créditos apresentados nos autos (a serem identificados pelos seus respectivos nº de Id. e parte). Os tempestivos, deverão ser remetidos ao Administrador Judicial. Em relação aos intempestivos, deverá a secretaria da vara **INTIMAR** os peticionários, por meio de seus advogados, para que, em havendo interesse, protocole o pedido de habilitação de créditos na forma prescrita pelo §5º do art. 10, cumulado com o parágrafo único do art. 13 da lei nº 11.101/05 – petição em processo autônomo a ser distribuído por dependência à Recuperação Judicial. Referida certidão deverá constar ainda a identificação dos Pedidos de Habilitação de Créditos encaminhados a este juízo por malote eletrônico.

Por fim, **INTIME-SE** o Sr. Administrador Judicial para, no prazo de 30 dias, rerepresentar o Quadro Geral de Credores, de modo a incluir os pedidos de habilitação que foram formulados diretamente nos autos principais da Recuperação Judicial, bem como os remetidos a este juízo por Malote Eletrônico.

Apresentado o quadro, **ABRA-SE** Vista ao Ministério Público, na forma da decisão de Id.nº 387430.

Int. Cumpra-se.

TERESINA-PI, 24 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina



